

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYNA MAIA FEITOSA

DELEGADO DE POLÍCIA GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LAYNA MAIA FEITOSA

DELEGADO DE POLÍCIA GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO
LUCENA.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LAYNA MAIA FEITOSA

DELEGADO DE POLÍCIA GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LAYNA MAIA FEITOSA.

Data da Apresentação 08/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: Esp. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: Me. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

DELEGADO DE POLÍCIA GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Layna Maia Feitosa¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O estudo apresentado tem como objetivo compreender as atribuições do cargo de Delegado de Polícia e como esses servidores atuam na proteção dos direitos humanos. Para entender este estudo, é necessário compreender o conceito de Direitos Humanos, sua origem, titularidade, a importância da aplicação desses direitos e suas garantias. A partir da análise desses tópicos, é possível entender a importância do Delegado Defensor dos Direitos Humanos da Federação Brasileira de Direitos Humanos Internacional, considerando sua necessidade e essencialidade. Embora a polícia, de modo geral, seja a guardiã da sociedade e da cidadania, é alvo constante de críticas sociais pelos próprios cidadãos. Muitos desses cidadãos acreditam que a atividade policial contraria esses direitos e disseminam a ideologia de que esses direitos são apenas para os condenados, relacionando-os ao sistema carcerário brasileiro. A produção deste artigo abordou de maneira qualitativa, de forma que as questões e hipóteses não buscam resultados métricos. A natureza da pesquisa é básica, pura, portanto, revisão bibliográfica de assuntos já sistematizados; o método que será utilizado é o hipotético-indutivo e o modo é descritivo, baseando-se em assuntos teóricos, com o objetivo de descrever um conhecimento já existente.

Palavras-Chave: Delegado. Inquérito Policial. Garantidor. Protetor. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The outline of this study is as follows to understand what the duties of a police chief are and how these officers act to protect human rights. To understand this study, it is necessary to understand the concept of what Human Rights are, their origin, ownership, the importance of enforcing these rights, and their guarantees. Based on the analysis of these topics, it is important to comprehend the importance of the Human Rights Chief Defender of the Brazilian Federation of International Human Rights, despite its necessity and essentiality. Although the police, in general, are the guardians of society and citizenship, they are the constant target of social criticism by the citizens themselves, because a large proportion of these citizens believe that police activity goes against these rights and disseminates the ideology that these rights are only for convicts, relating them to the Brazilian prison system. The article was produced in a qualitative manner so that the questions and hypotheses do not seek metric results. The nature of the research is basic, pure, and therefore, a bibliographical review of already systematized subjects; the method that will be used is the hypothetical-inductive and the mode is descriptive based on theoretical subjects, to describe an already existing knowledge.

Key-words: Chief. Police Inquest. Guarantor. Protector. Human rights.

¹ Discente do Curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: laynamaia2000@hotmail.com

² Professora Orientadora. E-mail: iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental do Brasil, composta por normas, princípios e regras que orientam as decisões desta sociedade. Da mesma forma, são diretrizes para a titularização de novos direitos, dentro de certos limites, buscando o bem coletivo, sempre para manter a supremacia do interesse público, o bem-estar social e do país (LASSALLE, 1864).

Neste ordenamento, o Art. 144 expõe justamente sobre Segurança Pública, sendo dever do Estado, exercendo essa competência através das Polícias e suas atribuições. Portanto, qual seria o motivo de tantas críticas relacionadas ao trabalho desses servidores, com maior ênfase ao cargo de Delegado da Polícia, e por que os Direitos Humanos estão sendo alvo de inúmeras críticas sociais destrutivas? Por não entenderem o momento de atuação, nem as suas atribuições, grande parte da sociedade erroneamente acredita somente na força da polícia militar, pois na maioria das ocorrências, quem chega primeiro é a polícia militar e, em seguida, a Polícia Civil.

Mesmo que aconteça em diferenciação, as polícias trabalham juntas em prol da sociedade. Porém, rapidamente, verifica-se uma incoerência da população nas atribuições entre as polícias, mas que essas encontram-se no mesmo art. 144 da Constituição Federal de 1988, no entanto, localizam-se em incisos diferentes, logo são diferentes em suas competências e o momento em que suas atividades são desempenhadas, são interligadas pelo mesmo objetivo de manter a paz, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Este artigo visa demonstrar a importância dos Direitos Humanos e sua aplicação pelo Delegado de Polícia nas atividades rotineiras. Busca-se entender brevemente o que são Direitos Humanos, sua origem, titularidade, os motivos pelos quais são tão respeitados e a importância de sua aplicação, procurando identificar as atribuições do Delegado Defensor dos Direitos Humanos da Federação Brasileira de Direitos Humanos e averiguar acerca da linha de pensamento da crítica social que surgiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua incidência nos cargos mencionados.

A pesquisa acadêmica visa contribuir para o enaltecimento e a relevância da atividade da polícia judiciária, com maior ênfase no trabalho realizado pelo Delegado de Polícia. Busca-se afastar a sociedade do conceito de que as atribuições conferidas à Polícia contrariam os Direitos Humanos, por acreditarem na frase “Direitos Humanos é Direito de Bandido”. O artigo a ser produzido tem como um dos objetivos a desconstrução desses mitos, devido à falta de entendimento sobre o que são Direitos Humanos e o trabalho desempenhado pelo Delegado de

Polícia. Busca-se destacar um melhor entendimento sobre os direitos de uma coletividade e como o Delegado é o protetor e garantidor dos Direitos Humanos, através das atividades rotineiras.

No que se refere ao inquérito policial, busca-se entender por que é realizado, que vai além de um resumo dos fatos, ultrapassa as linhas de uma folha, com grande relação com a realidade sobre a aflição de uma sociedade que sofre com as infrações. O procedimento a ser utilizado para a construção do artigo é por meio de pesquisas na forma descritiva, baseada em livros, artigos e trabalhos acadêmicos que abordam de maneira ampla os assuntos já citados, sem interferência do pesquisador na coleta de dados (BESSA, 2014).

Na produção do artigo, será adotada uma abordagem qualitativa na qual as questões e hipóteses não buscam resultados métricos. Em relação à natureza, trata-se de uma pesquisa básica pura, uma revisão bibliográfica de assuntos já sistematizados. O método que será utilizado é o hipotético-indutivo e o modo é descritivo, baseando-se em assuntos teóricos, com o intuito de descrever um conhecimento já existente (PATIAS, 2019).

2 O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS

Contrariamente ao que muitos acreditam, a ideia dos Direitos Humanos não começou com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos. Na verdade, essa ideologia é um pouco mais antiga. Mesmo que de maneira primária, o Cilindro de Ciro, o Grande, primeiro rei da Babilônia, registrou o ato de libertar os escravos, permitindo-lhes escolher sua própria religião e, de maneira remota, estabeleceu a igualdade racial. Esse registro, realizado em um cilindro de argila, é reconhecido como uma das primeiras cartas relacionadas aos direitos humanos (ROCHA, 2020).

As terríveis tragédias que assombraram a humanidade por anos, especificamente as duas grandes Guerras Mundiais, foram o estopim para uma resposta segura e necessária em relação às atrocidades cometidas durante esse período. Com maior ênfase na Segunda Guerra Mundial, após essas guerras, houve uma busca maior no plano internacional para proteção humanitária e limitação dos efeitos dos conflitos armados, o que resultou no Direito Internacional Humanitário, conforme o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2022.

Em um estudo sobre direitos humanos, uma pergunta se destaca por ser frequentemente questionada: “O que são Direitos Humanos?”. Em busca de uma resposta íntegra que mantenha a essência do tema, o entendimento dos autores Del Preti e Lépore, no Manual de Direitos

Humanos (2020), relata com certa fidelidade a realidade:

[...] aqueles inerentes à condição humana da pessoa, enquanto um ser dotado de razão, liberdade, igualdade e dignidade, e englobam os aspectos indispensáveis e essenciais para uma vida digna. Sua titularidade decorre do só fato de a pessoa existir, não comportando nenhum tipo de distinção ou discriminação, encontrando-se previstos especialmente em documentos internacionais (LÉPORE, 2020, p.131).

Nessa perspectiva, nota-se que existem três dimensões diferentes: a definição, a abrangência e a titularidade. A primeira dimensão explica que é a condição da pessoa humana, a segunda trata-se dos conteúdos e particularidades essenciais para ter uma vida digna — não basta existir, é preciso ter qualidade nessa existência. O último passo é “De quem é”, simplesmente o mero fator biológico de ser humano, ou seja, basta ser humano para ser contemplado com esses direitos.

A construção dos direitos humanos acompanha cada momento histórico, portanto, a partir de um diagnóstico social daquela organização social, com a ideologia, do senso comum, da economia, dos costumes e das atividades desempenhadas, a mistura desses elementos corporativos será a base fundamentadora para descrever sobre aquela sociedade. Então, a predominância da situação vivida e o que ocorreu, como aconteceu e a quem atingiu, para que o entendimento sobre aquela situação fosse refletido a existir um direito, de maneira que haja uma positivação no ordenamento jurídico (LUCAS, 2009).

Em uma análise simplificada, tem-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos não são meras criações de artigos, é uma exposição de direitos já existentes no intuito de resguardá-los, portanto, tem um rol exemplificativo. Aplica-se a qualquer tipo de pessoa, não serve para beneficiar alguém e condenar outro, mas tem aplicação geral. Não é uma entidade, um órgão ou uma pessoa dotada de escolha, e sim direitos para positivação da proteção humana, para haver uma efetividade é necessária uma jurisdição (PORFÍRIO, Brasil Escola, 2023).

Tal qual, a universalidade e inalienabilidade fazem parte do rol dessas características, são todos os seres humanos, a eficácia desses direitos é bastante complexa, pois para haver a realização desse direito não basta o reconhecimento, mas tem que haver o efetivo exercício, ninguém pode voluntariamente desistir deles. Para haver essa efetividade, os direitos humanos precisaram ser materializados e positivados no Brasil.

Foi ratificada e promulgada pelo Decreto 7.030 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), contendo 30 artigos e assinada por 48 nações (UNICEF, 2015). No entanto, a luta não fica somente nesse aspecto de direito positivo, pois mesmo que haja toda essa preocupação na positivação, não havendo a prática desses direitos no plano real social, de nada

adiantar. Nesse sentido, o sociólogo Ferdinand Lassalle em sua obra “A Essência da Constituição” exemplifica que a constituição escrita tem que conversar com a constituição real, soma dos fatores reais de poder, caso não ocorra essa incidência, seria uma “mera folha de papel” (LASSALLE, 2015).

Portanto, para haver essa eficácia e positividade, ela vem através da assinatura, um ato voluntário do Estado que se compromete, mesmo que provisoriamente, a aceitar determinados direitos e possíveis sanções sobre um tema. Isso é somado à ratificação, a confirmação da assinatura perante os demais países signatários, obrigando-se a seguir determinadas normas e cumprir os requisitos estabelecidos. Neste entendimento, o Brasil assinou e ratificou inúmeros tratados voltados à proteção dos direitos humanos, que serão utilizados para o controle de constitucionalidade e convencionalidade das normas internas (PIOVESAN, 2012).

Os princípios são a origem de uma sustentação de uma ideia mais genérica, são orientações de grande relevância que norteiam qualquer decisão. Eles são a base para uma nova ideia, para uma nova vontade, enfim, são o primeiro impulso que rege uma fala. No Brasil, a Constituição guarda esse mesmo essencialismo com os princípios por haver princípios consagrados, sejam implícitos ou explícitos, mas que devem ser respeitados. O regente disto é o respeito às normas fundamentais, de conteúdo ligado aos direitos humanos e à supremacia do interesse público (ÁVILA, 2005).

2.1 OS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA SUBMETIDA AO INQUÉRITO POLICIAL E À PRISÃO EM FLAGRANTE

A persecução penal é a soma das fases de investigação e da parte processual. Esta última está mais voltada para o processo em si, no sentido de que carrega o caráter jurisdicional que termina com um procedimento judicial em que se decide se o cidadão acusado será condenado ou absolvido. A primeira, em sua preponderância, é investigativa, é preliminar de natureza administrativa que visa angariar elementos probatórios, os quais podem servir como base para uma ação penal. Assim, esses documentos acompanharão o processo (ANDRADE, 2011).

Uma das garantias constituídas ao indiciado é o direito de permanecer em silêncio e de não se autoincriminar, assegurando ao indiciado o direito de permanecer calado durante toda a investigação, podendo falar na presença de seu advogado. Da mesma forma, o processo penal garante a todos os acusados o direito de serem tratados com dignidade humana (LIMA, 2020).

Em relação à prisão em flagrante, entende-se que o flagrante decorre do delito cometido.

Acontece quando o delito acabou de ocorrer ou está sendo cometido, fazendo com que a prisão do agente se torne lícita mesmo sem autorização judicial, por haver certeza do delito. Acredita-se ser um mecanismo próprio de defesa da sociedade, pois a prisão em flagrante pode ser decretada por qualquer pessoa do povo, consoante o art.301 do Código de Processo Penal.

No entanto, a prisão em flagrante comporta requisitos para ser válida, todo o procedimento está situado dos art.301 ao 310 do Código de Processo Penal. Quando é realizada uma prisão em flagrante, em vinte e quatro horas o preso será apresentado a um juiz de Direito, em uma audiência de custódia, um meio de proteção e efetivação dos direitos humanos no Brasil. Essa audiência está prevista no art.7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual, como dito anteriormente, foi ratificada pelo Brasil em 1992, e internalizada na jurisdição do País pelo Decreto n.º 678 (SILVA, 2017).

A importância da audiência de custódia, um ato processual revestido na humanização da condução do preso em flagrante e na preocupação se seus direitos foram respeitados, é um avanço civilizatório no processo penal. Essa audiência será realizada para garantir a proteção da integridade física e psíquica do preso, reprimindo excessos, como maus tratos, tortura e desrespeitos à dignidade da pessoa humana. Ou seja, verificar se a prisão foi realizada de maneira lícita, tornando-se um processo de promoção dos direitos humanos (DADDA, 2017).

2.2 A SEGURANÇA PÚBLICA E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

No art. 144 da Constituição de 1988, está consagrada a segurança pública, que visa a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Na manutenção da ordem pública, um dos pilares é manter a paz. Portanto, é um direito humano, constado no art. 26 da DUDH, bem como nos direitos fundamentais de quinta geração, está consagrado o direito à paz (BONAVÍDES, 2008). Nessa mesma linha, o artigo também faz referência à incolumidade das pessoas e do patrimônio, condição de manter inalterado o patrimônio sem que haja uma autorização e sem apresentar perigo à pessoa.

Nessa mesma perspectiva, os arts. 3º e 22 da DUDH afirmam que todos têm direito à segurança social e pessoal, ou seja, as instituições que mantêm essa segurança são necessárias para a manutenção não somente de um país, mas de todos os indivíduos. A sociedade sofre com o aumento das atividades ilícitas e atos antissociais, atividades de cunho desorientador à ordem pública e ao bem social coletivo. Uma das maiores preocupações da população é a segurança pública, sendo esse o reflexo da criminalidade. Tanto que os políticos geralmente têm políticas

sociais públicas voltadas ao aprimoramento dessas atividades policiais (COSTA, 2014).

A segurança pública exige esses três pilares: o social, com base no direito fundamental e nos direitos humanos. Desta forma, tem a participação da população na decisão política e esses são escolhidos através das propostas sociais ofertadas pelo partido, direito esses elencado não somente no art. 14 da Constituição Federal de 1988, através do voto, mas como também no art. 21 da DUDH.

No entendimento de Balestreri (1998), a relação entre segurança pública e direitos humanos deve ser de companheirismo. Então, ele dispõe que “segurança pública com Direitos Humanos”. Na busca pela liberdade, a proteção e segurança é desde muito cedo uma preocupação do homem, pois desde os tempos mais remotos eles têm o instinto de proteção tanto de si quanto do seio familiar, que serão realizadas pelo estado, conforme o art. 16 da DUDH (ARAÚJO, 2022).

Entre esses blocos de direitos, observa-se também um grande peso nos direitos fundamentais. No Brasil, há o entendimento de que esses direitos são voltados à essencialidade humana, por haver uma necessidade da aplicação deste para qualquer decisão ser respeitada e plausível e assim, produzam efeito no meio jurídico, bem como sua eficácia no plano real. Portanto, esses direitos fundamentais e os direitos humanos são essenciais e inerentes à pessoa humana, respeitando o princípio universal da dignidade da pessoa humana (JÚNIOR, 2018).

Portanto, o garantismo constitucionalista engloba um sentido em que a “positivação também dos princípios deve subjazer toda produção normativa”. Desta forma, é um sistema de demarcação e conexão entre os poderes que buscam a garantia desses através da atividade jurisdicional de controle de constitucionalidade. No Brasil, esse sistema ganhou força no direito processual penal e direito penal, intitulado de garantismo (penal) integral.

O entendimento relacionado a esse sistema, por Luiz Eduardo Sant’Anna Pinheiro, é que o poder estatal contemporâneo tem que ter como “ponto de partida o dever de proteção de todos os direitos fundamentais, tanto os que condizem com a defesa dos direitos individuais, acusado e vitimado, quanto com os direitos da coletividade, na condição de credores da segurança pública” (RAMOS, 2020).

O garantismo penal visa regular medidas para evitar arbitrariedades e irracionalidade na persecução penal, com o intuito de diminuir o impacto da violência estatal, utilizando instrumentos que atuam na preservação dos direitos fundamentais. “O garantismo pode ser definido como a tutela efetiva das normas constitucionais extraídas do Estado Democrático de Direito, com a incessante perseguição da justiça social, respaldando os mais frágeis frente ao

Estado para assegurar os direitos fundamentais” (BIZZOTO, 2009, p. 78; OLIVEIRA, 2020).

3 PAPEL FUNDAMENTAL DO DELEGADO DE POLÍCIA

CO poder de punição, esse método de justiça, é utilizado pela sociedade como meio de domesticação social, tem como base no pensamento de (FOUCAULT, 1987). O Delegado de Polícia tem como papel fundamental investigar a infração ocorrida. Nesse fim, a investigação é um conjunto de diligências realizadas pela autoridade que visa à autoria, materialidade e as circunstâncias em que aquela ação foi cometida.

A investigação criminal não se limita somente em procurar o infrator, mas impedirá que inocentes sejam incriminados, buscando que tanto a vítima obtenha seu direito de resposta da infração, como o acusado tenha a resposta proporcional à infração cometida (COSTA, 2023). Após esses procedimentos, o delegado produzirá um relatório final, que acompanhará o inquérito policial e todas as informações por ele alcançadas. Esse relatório é opinativo, em que o delegado irá discorrer o que conseguiu apurar sobre o fato e o autor, relatará ao judiciário que dará prosseguimento ao caso.

O inquérito será remetido ao Promotor que poderá usá-lo, como fundamento de seus argumentos para oferecer a denúncia e assim o caso ser julgado justamente (MINGARDI, 2000). O estado democrático de direito é marcado pela atuação positiva do estado, sempre se englobando com o bem coletivo, mas sendo contido pelo respeito aos direitos fundamentais.

Vale dizer que o inquérito policial visa esclarecer a prática criminosa e a autoria do delito, sem aptidão punitiva. O poder discricionário do Delegado de polícia e a ausência do contraditório e a ampla defesa, portanto, é um procedimento com normas de natureza penal, administrativa e procedimental, alojando-se na primeira fase da persecução penal (SILVA, 2021).

3.1 DELEGADO DE POLÍCIA NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

A temática do conteúdo a ser apresentado é pautada na necessidade do trabalho investigativo e minucioso do Delegado de Polícia, policial de carreira (art.144, §4º da CF/88), e a sua equipe. A função primordial é agir como o garantidor da legalidade e da justiça, resguardando a ordem social do Brasil. O entendimento sobre o cargo surgiu com a edição do regulamento nº120, de 31 de janeiro de 1842, no qual a execução era de realização por parte da

polícia criminal da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Essa lei de nº261 foi um marco, pois os delegados eram escolhidos entre os juízes e cidadãos respeitáveis, a fim de resguardar a confiança e o saber jurídico nas tomadas de decisões frente a um delito. Posteriormente, o regulamento de nº120/1842 estabeleceu o discernimento entre polícia judiciária e polícia administrativa, na qual aquela poderia prender e julgar crimes de sua alçada.

No entanto, com o decorrer do tempo e a melhoria das divisões, advém a lei de nº2.033 de 1871 e o decreto de nº4.824/1871, expondo que a separação das funções judiciais e policiais, vedando às autoridades policiais o julgamento, consagrando o Inquérito Penal como modelo para apuração do fato (PERAZZONI,2011). O poder de polícia, em geral, é voltado para a delimitação da liberdade individual em nome do interesse social público, bem como para a preservação da ordem social ou do próprio indivíduo.

Há uma divisão entre a polícia administrativa e a polícia judiciária, sendo essa, no espaço penal, seja repressiva ou preventiva, na qual é encarregada de manter a ordem pública, a liberdade e a segurança dos cidadãos, e aquela voltada para o campo dos ilícitos cometidos no administrativo, impõe limites a direitos e a liberdade em prol do bem-estar comum público (MEDAUAR, 1995).

A polícia judiciária é idealizada como um órgão esclarecedor de fatos delitivos, ou seja, tem papel central na investigação, justamente por ser um órgão desvinculado da acusação e defesa, fruto de uma evolução histórica da justiça criminal. Seu primeiro exercício não é perseguir o infrator, mas angariar indícios de autoria e materialidade de uma determinada infração penal (HOFFMANN; HABIB, 2019).

Um dos métodos onde a autoridade policial tem conhecimento do suposto fato delituoso é através da delatio criminis, momento em que a vítima relata o acontecimento para a autoridade policial. A consciência do fato pelo delegado chama-se notitia criminis (OLIVEIRA, 2019). Dessa forma, a autoridade desempenha atividades de investigação prévia ou preliminar, por meio das diligências investigatórias, que são atos previstos em lei, de grande importância para a efetivação da justiça, arts. 6º, 7º e 13.º do Código de Processo Penal.

No entanto, vale destacar que a doutrina entende que esse rol seja exemplificativo (DEZEM, 2021). Portanto, essas atividades requerem uma vasta abrangência nas relações sociais com as institucionais, fazendo ligação da notitia criminis com as diligências, a lei e o relatório final, cuja finalidade é contribuir com a explanação do acontecimento para o titular da ação penal (AZEVEDO et al., 2011).

A autoridade policial age como um assegurador de direitos, servindo como uma parede

de proteção contra acusações precipitadas, sem que seja realizada qualquer violação da lei ou dos direitos, assegurados aos indivíduos e ao procedimento a total autenticidade. Esse procedimento é sigiloso, pois algo em contradição com a realidade e tiver conhecimento populacional, causará ao investigado danos irreversíveis. Encontra-se narrado o sigilo no art.20 do Código de Processo Penal.

No entanto, para garantir que seus direitos sejam assistidos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº14, em que o defensor, no interesse do representado, tenha acesso amplo às provas já documentadas. Por fim, realizará uma peça processual, chamada de Relatório Final, com juízo de valor probatório de informativo, pois o Delegado deve fundamentar o delito cometido, em que constará minuciosas informações sobre o desenrolar do inquérito (HEOFFMANN; HABIB, 2018). Na atividade de polícia, o delegado está sempre comprometido com o respeito à dignidade da pessoa humana, preservando os Direitos Humanos e atuando como aplicador e intérprete da lei.

O delegado é o defensor dos direitos humanos, e a primeira autoridade que tem contato com o Inquérito Policial, representante protetor de uma sociedade, promotor da paz, segurança das relações sociais e, por fim, mas não menos importante, um apurador da veracidade dos fatos, em que o estado oferece confiabilidade. Essa visão interpretativa corresponde à abrangência de sua atuação. A grandiosidade do método investigativo está atrelada à inteligência policial, à tecnologia e à capacidade dos seus servidores. Essas qualificações só são possíveis devido à profundidade de seus desempenhos (AZEVEDO et al., 2011).

Nesse sentido, a atividade desempenhada pelo delegado de polícia e sua “equipe” serve de amparo para o Poder Judiciário, pois o juiz proferirá a sentença consoante as provas apresentadas em contraditório judicial, art.155 do CPP, e a valoração dessas provas são realizadas pelo livre convencimento do juiz (NETO, 2017).

Esse indiciamento, pelo titular na ação penal, através do inquérito policial do qual é enviado a remessa à Justiça Criminal, entende que é uma motivação justamente para o juízo de valor do relatório final. Contendo indício de autoria, materialidade e argumentação suficiente para que houve a sua utilização na Ação Penal (NASCIMENTO, 2015).

3.2 DELEGADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITO FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

O delegado de polícia é o agente que manifesta a vontade do estado, sendo o responsável por “fazer valer” a força normativa da constituição. Observa-se a necessidade de manter e

colocar em prática o zelo pela efetiva proteção dos direitos fundamentais. Em certos casos, a autoridade pode restringir alguns direitos individuais para proteger outros tutelados pela constituição, como restringir o direito de locomoção de ir, vir e permanecer diante da prática de um fato criminoso. Portanto, como o primeiro agente estatal com acesso ao fato cometido, sendo o atuante frente ao princípio da legalidade, deve impedir abusos e fixar o tratamento jurídico adequado (SILVA,2021).

Geralmente, o delegado é o primeiro jurista a ter acesso aos elementos de informação, ao mais próximo ligado à realidade momentânea, frente ao que acabou de acontecer, podendo descrever a sensação transmitida por ambas as partes. Precisa ter cautela e significativo entendimento sobre as normas jurídicas, por isso que essas autoridades devem ser bacharéis em direito, aprovados em concurso público de provas e títulos, para tomar a correta decisão entre o direito fundamental de restringir a liberdade, como nos casos de prisão em flagrante (FILHO, 2010).

O cargo é dotado de extrema importância, por se responsabilizar com a proteção dos direitos individuais. Com a qualificação desses profissionais e a relevância das suas atribuições para manter e promover o bem-estar da ordem social, teve seu reconhecimento em sede de lei federal n.º 12.830/2013, que confere as funções da polícia judiciária, coordenada pelo delegado de polícia, e apuração de infrações penais à natureza essencial e exclusiva do Estado. Bem como o ministro do STF, Celso de Mello, relatou em seu voto no HC 84548/SP, que “O Delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

4 A ESPECIALIZAÇÃO DOS DELEGADO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS HUMANOS (FBDH)

Quando falamos em Delegado de Polícia, geralmente nos referimos aos delegados da Polícia Civil e Federal. No entanto, o objetivo deste artigo é buscar conhecimento sobre essas atividades. Pouco comentado, mas não menos essencial, é o Delegado Defensor dos Direitos Humanos, um representante da sociedade civil e da Comissão Especial de Direitos Humanos. Sua atuação é protegida pelo decreto 6.044/2007. A finalidade desse defensor é mediar conflitos, promover, proteger e defender os direitos humanos.

A necessidade desse cargo especializado surgiu das resoluções internacionais n.º 53/144 e 60/161 da ONU. Para entendermos melhor essa atribuição, é preciso compreender o que é a Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU é uma organização internacional desenvolvida

para promover a cooperação entre os Estados, visando alcançar a paz mundial e desenvolver os Direitos Humanos. Além disso, atua no desenvolvimento socioeconômico, na proteção do meio ambiente e na prevenção de conflitos entre os Estados.

4.1 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRELACADOS COM A PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal é o caminho percorrido pelos juristas para uma sentença justa e proporcional à infração cometida, exercida apenas pelo Estado, através do jus puniendi, sendo o poder-dever de aplicar a lei penal aos infratores. Essa jornada é composta por duas fases: a primeira fase, constituída pela investigação, é pré-processual, representada pelo inquérito policial; a segunda é a fase processual de fato, a ação penal (COSTA, 2017).

Na fase pré-processual, temos o inquérito policial, um procedimento de natureza instrumental utilizado pelo delegado de polícia para coletar indícios de autoria e materialidade do fato. Identificam-se duas funções para esse instrumento: preservadora e preparatória. A primeira tem o intuito de evitar ação penal desnecessária, sem indícios de autoria e materialidade, e proteger a liberdade contra acusações infundadas. A segunda é constituída por peças que dão suporte ao órgão acusatório, protegendo os elementos probatórios contra o decurso do tempo (SANTOS, 2020).

Embora o inquérito policial seja uma peça procedimental, com a característica de ser dispensável, ou seja, uma peça auxiliar e não obrigatória, ele sempre acompanhará a ação penal quando servir de base para ela. O Inquérito Policial não se torna uma peça meramente informativa, pois seu conteúdo se destina a convencer sobre a viabilidade de uma ação penal ou quanto às condições necessárias para medida, ou provimento cautelar na vigência do próprio inquérito penal (SAAD, 2018).

O princípio do contraditório foi introduzido no Brasil através da Constituição de 1937, que instruiu sobre os direitos e garantias individuais, assegurando que, para culpar algum indivíduo, seria necessário garantir as defesas, de modo que a instrução criminal fosse imprescindivelmente contraditória. Portanto, esse princípio resguarda o direito de participar ativamente na supervisão, de ser informado dos atos processuais formulados, permitindo às partes que tenham acesso aos documentos já produzidos.

O princípio da ampla defesa é voltado para o campo de maior atuação do indivíduo que está sendo acusado, um direito constitucional do acusado, seja em um processo judicial ou em

um procedimento administrativo, de modo que o acusado empregará dos termos, prazos e recursos que permitam a aplicação dos seus direitos para sua defesa. Essa defesa pode ser realizada pelo próprio acusado, autodefesa, e a defesa técnica realizada por um advogado ou defensor público (SUZART, 2015).

Portanto, esses princípios acompanham todos os procedimentos ou processos que procuram a apuração do cometimento de um delito, logo a amplitude desses princípios é projetada para todos que foram acusados. O desempenho desses princípios tem como forma garantir a paridade de armas, no desdobramento dessa ideia significa que a defesa tem os mesmos meios da acusação para a sua argumentação (LIMA, 2012).

Nesse sentido, a aplicação desses princípios constitucionais no inquérito policial, a doutrina majoritária tem a concepção que a previsão do contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal, que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No entanto, cada um terá aplicação conforme explicado nos parágrafos acima (NETO, 2009).

5 O PESO DA CRÍTICA SOCIAL

Neste tópico, exploraremos o contexto da crítica social e sua importância. Antes de adentrarmos no mérito do assunto, é preciso nos afastarmos de alguns paradigmas reverberados na fala dos indivíduos desde muito cedo. Por exemplo, a ideia de que a crítica tem um semblante pejorativo, carregando uma conotação negativa, como se fosse algo ruim e desagradável. No entanto, a crítica não se limita a esse campo, muitas vezes sendo bastante construtiva. Ao longo deste capítulo, serão abordadas algumas informações retiradas de sites, para facilitar o entendimento de como são essas críticas.

A crítica social é um elemento comum da vida em sociedade. Pense nela como um retrato dos pensamentos sociais da época, influenciados por determinados acontecimentos e suas consequências nessa mesma sociedade. Ela é compreendida como uma interpretação da realidade, consistindo em desenvolver argumentos e evidências sobre os problemas sociais. A partir da análise dessa crítica, busca-se uma solução (WALZER, 1985).

O estudo realizado por Adriana Caitano em 2010 mostra que as polícias militares são as menos confiáveis, na opinião da maioria dos 2.770 entrevistados, que não confiam ou confiam pouco nelas. No entanto, conforme as respostas, cerca de 55,4% não acreditam na polícia na

totalidade. Essa desconfiança é preocupante, pois a função principal da polícia é a proteção dos cidadãos através do trabalho realizado por esses servidores. Quando esses indivíduos não confiam no próprio escudo de proteção, isso acarreta uma fragilidade social.

Essa fragilidade pode resultar no medo do próprio mecanismo de defesa dos indivíduos, criando uma barreira. Se existe uma relação de medo, não há base para confiança. Se a sociedade tem medo, ela se afastará desse sentimento, e conseqüentemente, da própria polícia. Então, se o objetivo é criar uma relação de convivência e confiabilidade, pois a polícia protege os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, como haverá essa fraternidade se a sociedade tem medo? Em uma pesquisa Datafolha, divulgada pelo jornal “Folha de S.Paulo”, aponta-se que 51% dos brasileiros têm mais medo do que confiança na polícia. A crítica social é a estipulação do que é, a partir do que pode ser, não sendo nada utópico, mas sim voltado para a ideia de melhoria.

Enxergar a realidade de como está e as práticas que a movimentam, então existem três dimensões que estão internalizadas: O que está sendo praticado no momento, a teoria do que deveria ser e a busca por um novo método de melhoria (NOBRE, 2004). Na oportunidade citada, voltada ao que está acontecendo no ano de 2018, a Ouvidoria da Polícia no estado de São Paulo, no dia treze de agosto de dois mil e dezoito, publicou que apontou que houve excesso em 74% nas mortes de civis causadas por policiais Militares, por Paulo Paiva Paulo, G1.

Nesse sentido, cria-se um abismo entre a sociedade e seus protetores, a polícia na totalidade. O parágrafo seguinte representa bem essa desconfiança. Em uma das informações expostas por Leandro Machado da BBC News Brasil em São Paulo, 2022, ele relata muito bem sobre essas críticas em que afirma que a Pesquisadora Ariadne Natal fala “As polícias no Brasil não foram treinadas com a ideia de proteger o cidadão, de tratá-lo com respeito, de saber conversar, de criar vínculos com a comunidade.

A sociedade não tem relação de proximidade com a polícia. A verdade é que a sociedade não confia em quem deveria protegê-la”. Essas críticas formam a opinião social. Em uma pesquisa, Luiza Franco, 2018, da BBC News Brasil em São Paulo, comenta que “mais da metade dos brasileiros acham que direitos humanos beneficiam quem não merece”.

No entanto, sabe-se que os direitos humanos não têm seleção entre os indivíduos e são para todos os humanos.

Acredita-se que informações como essas são expostas quando um indivíduo se encontra em situação devastadora ou de grande desumanidade e que deveriam ser atendidos por primeiro. Mas não há esse peso na balança quando se fala em direitos humanos, seja qualquer direito

humano desrespeitado, é uma violação que deve ser abolida. Na busca por entender a crítica social do ponto de vista da psicologia, é importante lembrar que o objeto de estudo dessa área é o comportamento humano e seus processos mentais. Acredita-se que todos os seres têm algo em comum.

No entanto, cada indivíduo possui mecanismos diferentes de reações ou pensamentos e suas interações com o ambiente em que vive e as circunstâncias vivenciadas. É como se cada um tivesse sua própria realidade, mas está inserida e pré-moldada pela comunidade em que se socializa (GLEITMAN; REISBERG; GROSS, 2007).

Neste ângulo, voltado para a individualidade, foi realizada uma pesquisa por Andre Shalders, em 2018, que abordou o que as pessoas acreditam que os direitos humanos defendem e dois em cada três brasileiros acreditam que “direitos humanos defendem mais os bandidos”. No primeiro capítulo deste artigo, tem-se uma referência exatamente a isto, grande parte das violações estavam no sistema carcerário (SHALDERS, 2018).

Jonathan Karter, em 2023, realizou uma pesquisa voltada sobre a confiança dos cidadãos no trabalho da polícia e, para infelicidade da polícia, apenas 26% dos entrevistados confiam no trabalho desempenhado pelos servidores (KARTER, 2023).

Mais precisamente, no campo da psicologia social, cujo fundador é Augusto Comte (1830 – 1834), questiona-se: “Como pode o indivíduo ser, ao mesmo tempo, causa e consequência da sociedade?” Esse papel foi introduzido na sociedade para que houvesse um estudo sobre a liderança, opinião pública, os preconceitos, atitudes e formação grupais, conversando com os arts.18 e 19 da DUDH. No desenrolar, houve o surgimento da Psicologia Social Comunitária, atuando no entendimento dos fenômenos sociais e coletivos sobre enfoques diferentes no intuito de problematizar e propor soluções das ações na esfera social (FERREIRA, 2001).

O estudo referente a essa psicologia ressalta a importância da crítica, pois se encaixa em um modo de representação literária do problema social e o entendimento da comunidade sobre determinado assunto. Portanto, as críticas sociais referentes aos direitos humanos, comentadas com maior frequência a frase: “Direitos dos manos.” ou então, esses direitos só existem para “defender bandido”. “Esses direitos só existem nos papéis”, essas elocuições são representações do pensamento da sociedade a respeito do tema (BALAN, 2018).

Nesta primeira frase, há uma compreensão incompleta sobre o que são esses direitos, pois também são direitos do réu, não pela condenação, mas sim pela condição humana. O motivo pelo qual essa segunda frase é tão reproduzida é por conta de que a maior proporção de

violação desses direitos está justamente no sistema carcerário brasileiro. Logo, tem-se uma maior incidência nos casos com os indivíduos sujeitos à pena privativa de liberdade. Por conta dessa ligação, a população faz essa referência, mas isto representa que como esses direitos estão sendo alastrados está sendo confusa, prejudicando assim a população de conhecer seus direitos que são inerentes à pessoa (SPAGNA, 2021).

Portanto, os indivíduos acreditam nesse fato de que direitos humanos são direitos de bandido por conta de que a grande parte das violações aos direitos humanos está voltada ao sistema carcerário brasileiro, como, por exemplo, assassinatos, morte por falta de cuidados médicos, superlotação, falta de higiene entre outras inúmeras violações (WERMUTH, 2017).

Logo, como os direitos humanos são para todos os humanos e a grande massa de violação encontra-se no sistema carcerário, há uma maior intensificação do trabalho para combater essas violações nesses locais. Nessas frases é possível identificar um sentimento de angústia da sociedade na totalidade, percebe-se que há um entendimento dos direitos, nota-se que a população tem consciência da existência desses, bem como a positivação, mas acreditam não haver relação com a prática, há uma não execução dos direitos, isto acarreta a terceira frase “O estado não faz nada, não adianta recorrer à justiça.”

O semblante que a sociedade tem é que esses direitos de nada servem, pois o estado faz pouco, não oferecendo a efetivação desses direitos, isso prejudica na sociedade na totalidade, pois os indivíduos começam a não acreditar no estado, e assim procurando fazer justiça com as próprias mãos (EDUARDO, 2022). No dia 15 de agosto de 2010, dois adolescentes foram espancados por um grupo de pessoas em Sialkot, localizada no Paquistão.

Com essa tamanha brutalidade, o sociólogo Muhammad Asif, da Universidade de Amsterdã (Holanda), resolveu estudar justamente a ideia do porquê as pessoas fazem justiça com as próprias mãos e seu trabalho constitui em idealizar uma teoria que relata as causas e fatores que influenciam na desconfiança dos indivíduos com o Estado e a polícia. No Brasil, esse tema vem sendo alvo de discussões, pois no final de fevereiro de 2016 um jovem caminhoneiro, Juvenal Paulino de Souza, foi espancado até o fim de sua vida em Paraíso do Norte, no Paraná.

Este foi acusado pelos moradores de ter tocado as partes íntimas de duas crianças. Foi encontrado desacordado pela polícia, e levado ao hospital, mas resistiu aos ferimentos. Situações como essa acontecem com frequência no Brasil, ao menos um caso de linchamento por dia. Buscando entender o motivo pelo qual a sociedade toma decisões como essas, chamadas de manifestações coletivas de violência, que têm como finalidade vingar-se de um

crime, é comum que nesses lugares dessas ocorrências a precariedade do Estado seja evidente, ou quando as pessoas daquele círculo social consideram que as instituições de justiça são fracas e não têm capacidade suficiente para resolver os problemas (FREITAS, 2016).

O regime adotado pela Constituição Federal de 1988, no art.1º, é o Estado Democrático de Direito, que se posiciona como soma do Estado democrático de direito e o estado democrático, agregando transições e resultando em dimensões (Silva, 1988). Tem como um dos princípios a Supremacia do Interesse público ou da finalidade pública, implícito no ordenamento jurídico, ou seja, a opinião pública é a expressão da participação popular das diretrizes sociais (MAZZA, 2020).

Portanto, é de extrema importância as críticas sociais comunitárias quando se fala em Direitos Humanos, pois esses são os titulares. Nesta contextura, a opinião exerce uma forte influência sobre o comportamento e a conduta de um indivíduo, bem como no desenvolvimento, ao ter uma concepção norteadora. Logo, o impacto dessas opiniões erradamente tem efeitos. “O bem público constitui a norma e a medida da elaboração das leis.” (LOCKE, 2019).

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada, isto é, por representantes do povo, dando-se tamanha importância ao seu corpo constitucional, segundo Do Nascimento, Francis Pignatti; Bernardi, Renato, em uma releitura de José Afonso da Silva (SILVA, 2002):

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo (SILVA, 2002, p.41).

Segundo Jorge Miranda (2000), é necessário haver a “sedimentação na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo”. Portanto, no Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art.1º, que tem como fundamento legitimador que o poder emana do povo, poder constituinte originário, que o exerce por meio de representantes eleitos, os quais deliberarão sobre questões de interesse do povo (STUDART, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante destacar que, com base no que foi analisado, o legislador, ao definir as atribuições e competências do cargo de Delegado de Polícia, bem como sua importância como

primeiro garantidor dos direitos humanos, compreende-o como protetor do cidadão diante do poder punitivo do Estado. A Polícia Civil e Federal são órgãos responsáveis pelo policiamento repressivo, realizado mediante técnicas legais e fundamentadas, que servem de apoio à prevenção de condutas ilegais e à restauração da ordem pública.

A polícia, quando bem treinada, adequada e com armamento necessário, torna-se extremamente efetiva para combater ações ilegais, intervir e inibir condutas ilícitas. Essa atividade repressiva busca, essencialmente, a coleta de dados informativos e elementos probatórios que possam fortalecer uma ação penal, cuja finalidade é aplicar o poder punitivo do Estado à conduta criminosa, que afeta não apenas o ofendido, mas a sociedade e a paz do estado. Portanto, todos esses procedimentos administrativos são construídos através das diligências realizadas pelo delegado de polícia e, por fim, um relatório final, sendo opinativo com base nos indícios dispostos.

A partir da observação das disposições acima mencionadas, é inegável a extrema importância desse profissional, que se traduz como um verdadeiro garantidor dos direitos humanos de todos os cidadãos que se encontram em situação de flagrância. De modo que, a autoridade policial está apta a interpretar a legislação, tendo o primeiro contato com os detalhes da ocorrência e decidindo sobre a tipificação da conduta, mesmo de maneira precária, somente com os indícios de autoria e materialidade que são colhidos através das diligências.

Tendo em vista que, uma vez definida a lavratura do auto de prisão em flagrante, há uma sucessão de direitos e deveres, estipulados pela Declaração Universal de Direitos Humanos e outras convenções, bem como normas do ordenamento brasileiro, que devem ser respeitados e realizados pela autoridade. São exemplos: a comunicação à família, respeito ao silêncio do investigado, identificação dos agentes responsáveis pela prisão, o direito a ter um advogado e, na ausência deste, a comunicação à Defensoria Pública.

Podemos entender, então, pelas palavras do Ministro Celso de Melo no HC 84548/SP, que descreve em seu voto como o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, que esse entendimento decorre da linha de pensamento na qual a admiração pelas atribuições do Delegado de Polícia é louvável. Ele tem a responsabilidade de ser o primeiro agente estatal a ter acesso aos elementos probatórios que poderão ser a base de uma ação penal, de forma que as partes tenham acesso aos elementos verídicos da ocorrência dos fatos.

As vítimas de diversos crimes têm na figura do delegado de polícia seu primeiro contato com o Estado, quando necessitam de socorro para a proteção dos direitos violados. É ele quem irá analisar a realidade e identificar a solução jurídica imediata e mediata capaz de restaurar o

equilíbrio social perdido pelo cometimento da infração penal. Nessa linha, é comum se referir à autoridade policial, ao delegado de polícia, como o “primeiro garantidor dos direitos fundamentais” das vítimas de infrações penais.

Compreende-se que o delegado de polícia age em nome do Estado, exercendo função essencial à justiça. Conforme a natureza e importância de suas atividades rotineiras, a autoridade policial precisa entender o ordenamento jurídico nacional e internacional dos conteúdos pertinentes à sua área de atuação. Da mesma forma, exige-se a necessidade de um diálogo entre as normas e uma interpretação justa da lei para com os indícios de autoria e materialidade, permitindo assim a tipificação da conduta, que o delegado relate de forma legal e fundamentada.

O fato é analisado e realiza-se a adequação típica adequada, um procedimento altamente técnico que demanda amplo e profundo conhecimento jurídico, sensibilidade, equilíbrio e empatia para com todos os envolvidos. A autoridade deve ser “cirúrgica” nesta atividade. O menor erro pode provocar, por exemplo, a detenção/prisão desnecessária de alguém “acusado” de ser autor de uma infração penal grave.

Portanto, a investigação criminal realizada pelo delegado de polícia é um instrumento de garantia dos direitos humanos, ao impedir que inocentes sejam incriminados, devido às garantias dos direitos fundamentais no inquérito policial, respeitando os direitos humanos em todas as ações com a vítima e o investigado. Assim, evita ações penais desnecessárias e desgastantes tanto para as partes envolvidas quanto para o estado.

Considerando tudo observado no estudo deste artigo, conclui-se que o cargo de delegado de polícia é necessário e essencial para manter a integridade dos direitos tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proteger um dos princípios fundamentais de um estado democrático de direito à liberdade, bem como, defender o direito social universal à paz, contido na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, e salvaguardar o princípio dos princípios à Dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Clarent, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios — da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BESSA, Clécida Maria Bezerra. **A argumentatividade no gênero acadêmico artigo científico**: um estudo descritivo, 2023.

COSTA, Renato Lopes; BARROS JUNIOR, Ignácio Luiz Gomes de. A importância do inquérito policial na persecução penal. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2017.

COSTA, Renato Lopes; BARROS JUNIOR, Ignácio Luiz Gomes de. A importância do inquérito policial na persecução penal. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2017.

COSTA, Danilo Gomes. **Revista Jus Navigandi**, 2023.

DEZEM, Guilherme. **Capítulo 6. Inquérito Policial e Outras Formas de Investigação Preliminar In: Curso de Processo Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **A Função do Delegado de Polícia Judiciária na Persecução Penal**. Intertem@s ISSN 1677 – 1281, v. 20, n. 20, 2010.

FINLAND, UNICEF. *Introduction to the human rights based approach: a guide for Finnish NGOs and their partners*. Helsinki: Finnish Committee for UNICEF, 2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Juspodivm, p. 365, 2020.

GODOY NETO, Raul. **O inquérito policial e os Princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa**. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 14, n. 1, p. 101 – 195, 2009.

HOFFMANN, Henrique; HABIB, Gabriel. Academia de Polícia: Carreira de delegado de polícia continua sendo jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, 2019.

LASSALE. **A essência da Constituição**. Prefácio: Aurélio Wander; Epílogo: Rosalinda. 9. ed. Editora: Freitas Bastos, 2015.

LIMA, Vanessa Karla Barbosa de Carvalho. **O valor probatório do inquérito policial: A necessidade do exercício da ampla defesa e do contraditório**. 2012.

LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Bruno Del Preti e Paulo Lépore. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução e notas: Afonso Teixeira Filho. São Paulo, 2019.

MINGARDI, Guaracy. **O inquérito policial**. Fórum de Debates Criminalidade, 2000.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes; MENDES, Alessandro Hofmann Teixeira. **Os Direitos Humanos no contexto do garantismo penal brasileiro**. Humanidades & Inovação, v. 7, n. 19, p. 674 – 686, 2020.

PATIAS, Naiana Dapieve; HOHENDORFF, Jean Von. Critérios de qualidade para artigos de pesquisa qualitativa. *Psicologia em Estudo*, v. 24, 2019.

PLATÃO. **A república**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

PERAZZONI, Franco. **O Delegado de Polícia no Sistema Jurídico Brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli**. *Segurança Pública & Cidadania*, v. 4, n. 2, p. 77 – 110, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2. ed., 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. “**Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil**.” *Revista de Antropologia*, 2014.

REBELO, Bruno Bassani. **Atuação do delegado de polícia como garantidor dos direitos fundamentais sob a ótica da criminologia crítica**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Brasília/DF, 2015.

STUDART, Paulo Henrique de Mattos; SANTOS, Polianna Pereira dos. **Limitações ao exercício dos direitos políticos passivos: um estudo sobre a hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação criminal**, 2015.

SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAÚJO, Renê José Cilião de. *Common law e civil law: uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano e suas influências mútuas*. 2010.

SANNINI NETO, Francisco. O Delegado de Polícia e a sua Capacidade Postulatória. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 1, p. 179 – 202, 2017.

SAAD, Marta. Defesa no inquérito policial. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 2, n. 4, p. 59 – 83, 2018.

SILVA, Maria Gabriela Campos. **Atuação do delegado de polícia no estado democrático de direito**. 2021.

SANTOS, Ana Luiza Toledo Marcelino dos. **Persecução penal: valor probatório do inquérito policial**. 2020.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DEZORDI, Ângelo. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**–Unifafibe, v. 5, n. 1, 2017.